

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.360, DE 2011 (Apenso PL nº 1.557/2011)**

Altera as Leis nº 9.613, de 03 de março de 1998; nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para ampliar as fontes de recursos e itens de cobertura do Fundo Nacional de Segurança Pública; e destacar, aos municípios, parte dos recursos para aplicação direta em projetos locais de segurança pública.

Autor: **Deputado RODRIGO DE CASTRO**

Relator: **Deputado STEPAN NERCESSIAN**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado RODRIGO DE CASTRO, que, nos termos da síntese representada pela ementa, pretende “ampliar as fontes de recursos e itens de cobertura do Fundo Nacional de Segurança Pública; e destacar, aos municípios, parte dos recursos para aplicação direta em projetos locais de segurança pública”.

Em sua justificação, o Autor destaca, entre “os diversos problemas vividos pela população brasileira”, o da violência urbana como sendo o

principal, descrendo da queda no índice de criminalidade de alguns estados porque “grande número de ocorrências deixa de ser registrado até por medo de retaliações”.

Prosseguindo por outros fatos públicos e notórios do campo da segurança pública, o Autor aponta para a necessidade do fortalecimento do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, propugnando pela ampliação de suas fontes de recursos através da arrecadação de 2% (dois por cento) do total dos concursos de prognósticos das loterias federais e pela arrecadação do produto financeiro resultante do confisco de bens e valores decorrentes dos crimes de tráfico de drogas e “lavagem” de dinheiro.

No que diz respeito à arrecadação do percentual das loterias federais, argumenta o Autor que isso poderá representar um aporte anual de R\$ 190 milhões ao FNSP, sem causar prejuízo a outros programas que recebem repasses da Caixa Econômica Federal, haja vista “que, de acordo com dados da própria Caixa, o crescimento da arrecadação total, de que os jogos de prognósticos representam cerca de 95%, foi de 51,7% nos últimos dois anos, e de 30% somente no primeiro trimestre de 2011, estimando-se, para 2010, uma arrecadação bruta superior a R\$ 10 bilhões”.

Por outro lado, segundo o Autor, a arrecadação do produto financeiro resultante do confisco de bens e valores decorrentes dos crimes de tráfico de drogas e “lavagem” de dinheiro também não causaria prejuízos às ações do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD – porque “já enquadráveis algumas delas na Lei 10.201/2001 – que ora se pretende alterar”, passando, nos termos deste projeto de lei, “a ter também formulação expressa no inciso V da nova redação do art. 4º”. Acresça-se que o FUNAD “conta ainda com recursos orçamentários da União, cujas dotações passarão a ser consignadas na medida da necessidade de suas outras ações institucionais”.

Entre outras considerações, o Autor propõe “o repasse aos Estados para distribuição aos Municípios, na proporção da população, de um mínimo de 30% dos recursos do Fundo, a serem destinados especificamente a

programas de prevenção ao delito e à violência, inclusive projetos de melhorias sociais, quando relevantes para a segurança pública, e que venham a atender interesse local específico”. E, mais ainda, cria o Conselho Gestor Estadual com o objetivo fundamental do “estabelecimento de uma priorização de ações por parte de órgãos que estão mais próximos, que detêm mais conhecimento e visão mais nítida da realidade”; no caso, os órgãos municipais.

Ao PL 1.360/2011 foi apensado o PL 1.557/2011 de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que altera a Lei nº 11.343, de 2006, para determinar que os bens, numerário e os valores apreendidos e/ou auferidos com a venda judicial e alienação de bens apreendidos de traficantes sejam destinados aos Estados onde foram apreendidos.

A proposição principal, apresentada em 17 de maio de 2011, em 25 do mesmo mês, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Nesta Comissão, no prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca do mérito de assuntos relativos à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas (art. 32, XVII, a) e ao combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana (art. 32, XVII, b).

Tanto a proposição principal com a que foi a ela apensada chegam com o inegável mérito de se debruçarem sobre questões cruciais que atingem a sociedade brasileira.

O PL 1.360/2011, em particular, representará significativo aperfeiçoamento da legislação quando carrega recursos para o **Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)** a partir das arrecadações das loterias federais, no entanto, tropeça ao propor o deslocamento de receitas que hoje pertencem ao **Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD)** para o FNSP.

São dois fundos distintos, com diferentes aplicações, mas que se complementam, haja vista que parte considerável dos graves problemas que afetam a segurança pública no Brasil passa pelo mundo das drogas ilícitas. Portanto, até sob esse ângulo, não será de bom alvitre tirar recursos do FUNAD e carregá-los em favor do FNSP.

Nesse sentido, nossa percepção é acompanhada de perto pelo posicionamento do Ministério da Justiça, que também não gostaria de ver esse deslocamento de recursos acontecendo, embora os dois fundos sejam de sua gestão.

Ainda que a competência desta Comissão seja restrita a manifestações apenas quanto ao mérito das proposições submetidas à sua apreciação, quer nos parecer de bom alvitre dizer que o cerne da proposição principal (o inciso V que se pretende incluir no art. 2º da Lei 10.201/2001) é flagrantemente inconstitucional em face do seguinte dispositivo da Constituição Federal já determinar, previamente, a destinação dos bens apreendidos por decorrência do tráfico de drogas:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de

instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Como decorrência de todas as considerações anteriores, há também de se afastar, de plano, todos os dispositivos que a proposição principal vislumbrava incluir no art. 4º da Lei 10.201/2001, bem como todas as alterações pretendidas para a Lei nº 11.343/2006.

Outros dispositivos, mas especificamente os que obrigam a criação de Conselhos Gestores Estaduais (o § 2º que se pretende incluir no art. 3º da Lei 10.201/2001) também padecem de inconstitucionalidade por dois ângulos: é própria da autonomia política dos entes políticos descentralizados a competência para tratar de sua organização administrativa, sendo vedado à União esse tipo de interferência; e se já não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa das leis que tratem da criação de órgãos administrativos, muito menos do Congresso Nacional em relação aos órgãos estaduais.

Não bastasse, acompanhamos o pensamento do Ministério da Justiça, que entende, para melhor garantir a uniformidade da política nacional de segurança pública, que a manutenção dos recursos em um fundo federal, centralizando a destinação dos recursos, facilita a sua administração.

Pela mesma razão do parágrafo imediatamente anterior e também porque retira do Poder Executivo federal a prerrogativa de, discricionariamente, avaliar onde será prioritária a aplicação dos recursos, há de se receber com reserva a pretendida inserção dos §§ 1º e 2º no art. 5º da Lei 10.201/2001.

É bem recepcionada a inclusão do parágrafo único ao art. 7º de Lei 9.613/1998, determinando que a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, sejam creditados à conta do FNSP, mas desde que feita a ressalva, para ficar coerente com o mandamento constitucional (art. 243, parágrafo único), que,

no caso de crime decorrente de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins (art. 1º, I, da Lei 9.613/1998), esse crédito seja em favor do FUNAD.

Em relação ao apensado, entendemos que, mesmo que haja destinação final, para os entes federativos descentralizados, dos bens, numerários e valores apreendidos e/ou auferidos com a venda judicial e alienação de bens apreendidos de traficantes, que isso se faça pelo Poder central, que, dispondo de uma visão mais ampla, saberá melhor direcionar os recursos, independentemente do local onde houver as apreensões. Em síntese, não recepcionamos a hipótese da destinação direta aos Estados onde foram apreendidos.

Isto posto, nosso voto é no sentido da **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.360, de 2011 na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.557, de 2011.

Sala da Comissão, em        de                                de 2011.

Deputado **STEPAN NERCESSIAN**  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.360, DE 2011**

Altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, e a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para ampliar as fontes de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 2º Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

V – 2% (dois por cento) da arrecadação total dos concursos de prognósticos das loterias federais.

VI – outras receitas.

Art. 2º Acrescenta-se ao art. 7º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, o seguinte parágrafo único:

“Art. 7º .....

Parágrafo único: Os recursos provenientes do perdimento de direitos e valores a que se refere o inciso I deste artigo serão creditados à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, ressalvados aqueles decorrentes do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, que serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente seguinte à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em      de                      de 2011.

Deputado **STEPAN NERCESSIAN**  
Relator



2011.16129-FNSP